



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 2.367/2016
(14.12.2016)

REPRESENTAÇÃO N° 147-23.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTE N° 148.533/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR

EMBARGANTE: Órgão de Direção Estadual do Partido Social Liberal – PSL. Adv^a.: Déborah Cardoso Guirra.

EMBARGADO: Ministério Público Eleitoral.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Acórdão. Representação. Propaganda partidária. Promoção de participação feminina na política (art. 45, IV da Lei dos Partidos Políticos). Obscuridade. Inocorrência. Não acolhimento.

O recurso de embargos de declaração, devido às suas limitações processuais expressas, não se presta ao fim de reexaminar a justiça ou o mérito da decisão hostilizada. Desta forma, inexistindo o vício apontado, impõe-se o não acolhimento dos aclaratórios.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de dezembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**REPRESENTAÇÃO Nº 147-23.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTE Nº 148.533/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 120/121) opostos pelo Órgão de Direção Estadual do Partido Social Liberal – PSL contra o acórdão n.º 563/2016 (fls. 109/112), de minha relatoria, em que a Corte, à unanimidade, julgou procedente o pedido constante da Representação por descumprimento do art. 45, IV da Lei n.º 9.096/95, promovida pelo Ministério Público Eleitoral.

Sustenta o embargante, em síntese, que o *decisum* incorreu em obscuridade, uma vez que não se manifestara em quais emissoras o partido perderia o tempo equivalente a 5 vezes o lapso temporal da inserção ilícita (um minuto), perfazendo o total de 5 (cinco) minutos.

Por fim, pugna pelo conhecimento e acolhimento dos aclaratórios, a fim de esclarecer o ponto obscuro do acórdão.

Instado, o MPE, às fls. 126/127, manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório.

**REPRESENTAÇÃO Nº 147-23.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTE Nº 148.533/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade – tempestividade e arguição de uma das situações elencadas no art. 275 do Código Eleitoral – conheço dos declaratórios.

Do acurado exame dos autos, tenho por firme a convicção de que os embargos declaratórios ora postos para acerto não merecem acolhimento, porquanto a suposta obscuridade contida no acórdão inexistente.

Isso porque, além de o pedido contido na peça introdutória não haver se limitado apenas à cassação do tempo a ser utilizado na TV Bahia/Globo, a parte dispositiva do acórdão embargado revelou-se por demais clara quanto a seus efeitos, uma vez que determinou a cassação do tempo de propaganda partidária que seria utilizado pelo partido, indistintamente, em qualquer dos meios de comunicação (rádio e televisão), sem direcionamento a canal específico.

Impende anotar, por oportuno, como bem destacado no parecer ministerial, que esta Corte, em recente julgado, entendeu ser desnecessário obter arquivos de todas as emissoras de rádio e TV no Estado para que se demonstre o vilipêndio à legislação de regência. Vejamos parte do voto nº 11-26:

O representado afirma que o MPE limitou sua análise a apenas uma emissora – a TV Bahia – omitindo a análise de outros vídeos exibidos pela TV Itapoan, que, segundo sugere – embora não o afirme expressamente -, comprovariam o cumprimento da norma no que toca a difusão da participação da mulher no processo político.

Ocorre que o representado não apresenta qualquer prova do quanto alegado. Inexiste, nos autos, sequer, identificação de qual inserção veiculada pela TV Itapoan teria o mesmo

**REPRESENTAÇÃO Nº 147-23.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTE Nº 148.533/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

conteúdo do vídeo apresentado por Katia Bacelar, veiculado na TV Bahia.

Está, portanto, demonstrado que a PRE cumpriu adequadamente seus encargos processuais, enquanto parte autora, de modo que deve ser afastado de plano o argumento de que o acionante não se desincumbiu de trazer aos autos as transmissões em outras emissoras de rádio e televisão, porquanto prescindível para os fins almejados nesta ação.

Desse modo, por considerar que a condenação dirigiu-se indistintamente às rádios e às TV's, não há que se falar em restrição somente à TV Bahia/Globo, como pretende o embargante.

Sendo assim, e em face das razões retro expendidas, na esteira do parecer ministerial, rejeito os aclaratórios.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de dezembro de 2016.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**